

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-003178.989.20-8

Prefeitura Municipal: Suzanápolis.

Exercício: 2020.

Prefeito: Valter Crusca Lourenço.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

EMENTA - "CONTAS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE / CONFORMIDADE. RESSALVAS EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DOS RESULTADOS APRESENTADOS NO IEGM, PLANEJAMENTO FISCAL E MANUTENÇÃO DE PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO. PARECER FAVORÁVEL, SOB RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES".

Aplicação total no ensino 31,85% (mínimo 25%). Investimento no magistério – verba do FUNDEB 94,13% (mínimo 60%). Total de despesas com FUNDEB 100,00% (99,34% no período + saldo diferido 1º trimestre/21). Investimento total na saúde 21,25% (mínimo 15%). Transferências à Câmara Atestada a regularidade (limite 7%). Gastos com pessoal 47,41% da RCL – limite de alerta. Resultado da execução orçamentária Superávit 8,15% - R\$ 2.202.543,97. Resultado financeiro Superávit - R\$ 4.667.958,64. Restrições ao último ano de mandato: Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de março de 2022, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas de 2020 da Prefeitura Municipal de Suzanápolis, com ressalvas em face da insuficiência dos resultados apresentados no IEGM, falhas no planejamento e na execução orçamentária em relação à arrecadação (serviços de água e esgoto) e destinação dos recursos públicos (sustentação de superávit financeiro sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



destinação adequada), bem como em face da manutenção de pessoal em desvio de função, sem prejuízo das recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2022.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CCCCM-33